



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004875 - RJ (2025/0287514-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
LUCAS BATISTA EZEQUIEL - RJ254724

AGRAVADO : ELAINE ARROYO DA COSTA ARANTES

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA - RJ231265
LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436

INTERES. : MODAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CREDITO PRIVADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377/STF. PROVA DO ESFORÇO COMUM. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE COGNIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao apelo extremo, por afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, determinando a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância, para que, observado o devido processo legal, seja realizado o saneamento do processo, com adequada delimitação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, oportunizando-se à embargante a produção das

provas admitidas em direito para demonstração do esforço comum na aquisição dos bens penhorados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se configura violação ao art. 10 do Código de Processo Civil o julgamento em sede de apelação que, sem prévia decisão de saneamento em primeiro grau, altera substancialmente o fundamento da sentença e amplia o objeto de cognição da causa, exigindo da parte prova sobre fato que não foi delimitado como controvertido na instância singular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese da incidência da Súmula 182 desta Corte Superior contra o agravo em recurso especial originário não prospera, porquanto o recurso impugnou pormenorizadamente os dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, quais sejam, a ausência de vícios dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. A tese da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior também não prospera, pois a aferição da violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, no caso concreto, decorre da própria moldura processual incontroversa nos autos, qual seja, a ausência de saneamento processual, a divergência substancial entre os fundamentos da sentença e do acórdão recorrido e o alcance restrito da manifestação da embargante de fls. 694/695, dispensando reexame fático-probatório.

5. Na hipótese, a sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro sob o fundamento de que a embargante não teria comprovado que a dívida não reverteu em benefício familiar, ao passo que o acórdão do Tribunal de origem, alterando substancialmente o fundamento, julgou improcedentes os embargos por entender que a embargante não teria comprovado o esforço comum direto para a aquisição dos imóveis penhorados, questão de natureza diversa, pois referente ao próprio reconhecimento da meação.

6. A vedação à decisão surpresa, esculpida no art. 10 do Código de Processo Civil, não se exaure na mera oportunidade formal de manifestação, exigindo do órgão julgador que propicie às partes, antes da decisão, o exercício pleno do contraditório, inclusive com a possibilidade de produção das provas adequadas à demonstração de suas alegações, sob pena de nulidade.

7. No regime de separação obrigatória de bens, a comunicação dos aquestos depende da comprovação do esforço comum para a aquisição, à luz da releitura da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal efetuada por esta Corte Superior, sendo imprescindível assegurar à embargante adequada oportunidade processual para a produção da prova respectiva, mediante o retorno dos autos à primeira instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004875 - RJ (2025/0287514-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
LUCAS BATISTA EZEQUIEL - RJ254724

AGRAVADO : ELAINE ARROYO DA COSTA ARANTES

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA - RJ231265
LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436

INTERES. : MODAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
PETROS CREDITO PRIVADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377/STF. PROVA DO ESFORÇO COMUM. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE COGNIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao apelo extremo, por afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, determinando a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância, para que, observado o devido processo legal, seja realizado o saneamento do processo, com adequada delimitação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, oportunizando-se à embargante a produção das provas admitidas em direito para demonstração do esforço comum na aquisição dos bens penhorados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se configura violação ao art. 10 do Código de Processo Civil o julgamento em sede de apelação que, sem prévia decisão de saneamento em primeiro grau, altera substancialmente o fundamento da sentença e amplia o objeto de cognição da causa, exigindo da parte prova sobre fato que não foi delimitado como controvertido na instância singular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese da incidência da Súmula 182 desta Corte Superior contra o agravo em recurso especial originário não prospera, porquanto o recurso impugnou pormenorizadamente os dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, quais sejam, a ausência de vícios dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. A tese da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior também não prospera, pois a aferição da violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, no caso concreto, decorre da própria moldura processual incontroversa nos autos, qual seja, a ausência de saneamento processual, a divergência substancial entre os fundamentos da sentença e do acórdão recorrido e o alcance restrito da manifestação da embargante de fls. 694/695, dispensando reexame fático-probatório.

5. Na hipótese, a sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro sob o fundamento de que a embargante não teria comprovado que a dívida não reverteu em benefício familiar, ao passo que o acórdão do Tribunal de origem, alterando substancialmente o fundamento, julgou improcedentes os embargos por entender que a embargante não teria comprovado o esforço comum direto para a aquisição dos imóveis penhorados, questão de natureza diversa, pois referente ao próprio reconhecimento da meação.

6. A vedação à decisão surpresa, esculpida no art. 10 do Código de Processo Civil, não se exaure na mera oportunidade formal de manifestação, exigindo do órgão julgador que propicie às partes, antes da decisão, o exercício pleno do contraditório, inclusive com a possibilidade de produção das provas adequadas à demonstração de suas alegações, sob pena de nulidade.

7. No regime de separação obrigatória de bens, a comunicação dos aquestos depende da comprovação do esforço comum para a aquisição, à luz da releitura da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal efetuada por esta Corte Superior, sendo imprescindível assegurar à embargante adequada oportunidade processual para a produção da prova respectiva, mediante o retorno dos autos à primeira instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 1.611/1.619) que, em sede de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por **ELAINE ARROYO DA COSTA ARANTES**, conheceu do reclamo e, desde logo, deu parcial provimento ao próprio recurso especial, por afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, determinando a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel adquirido na constância de casamento sob o regime de separação obrigatória de bens.

O aresto recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ Fl. 1.153):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS POR CÔNJUGE. REGIMÉ DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE AVAL. PEDIDO DE NULIDADE DA PENHORA. ESFORÇO COMUM NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE MEAÇÃO DA EMBARGANTE. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A embargante e o executado (avalista do título de crédito que lastreia a ação executiva) contraíram matrimônio sob o regime de separação obrigatória de bens. 2. No que se refere à outorga uxória, tem-se que o artigo 1.647, III, do Código Civil exige que o aval seja prestado sob a autorização do cônjuge, exceto no regime da separação absoluta de bens, tal como é a hipótese em exame. 3. Pelo mesmo fundamento, também não há que se falar em nulidade por ausência de intimação da embargante acerca da penhora dos imóveis. Posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. O entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 5. Todavia, a embargante e o executado não se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens, mas de separação obrigatória. Nesse caso, deve haver a prova cabal do esforço comum para que os bens se comuniquem. 6. A adoção do entendimento de que o esforço comum deve ser presumido, conduz à ineficácia do próprio regime da separação de bens. 7. Fazer prova de que contribuiu para incorporar bens ao patrimônio comum é um ônus que recai sobre a embargante, que não o desincumbiu devidamente, já que não trouxe aos autos provas aptas a demonstrar que os referidos imóveis, alvos da constrição ora impugnada, foram adquiridos sob o comum empenho e esforço financeiro de ambos os cônjuges, não se prestando a tal mister a alegação de que contribuiu indiretamente, através da manutenção e afazeres do lar. 8. Releva-se despidendo perquirir se a dívida contraída pela empresa foi revertida em proveito familiar, uma vez que incapaz de alterar as conclusões aqui expostas. O C. Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes no sentido de ser ônus da cônjuge meeira fazer prova de que a dívida contraída pelo cônjuge não foi revertida em benefício da família. 9. Todavia, sequer há como caracterizar a embargante como meeira, já que não fez prova do esforço comum para a aquisição do bem. Logo, não é pertinente a discussão acerca da destinação familiar da dívida contraída, que só caberia se houvesse sido decretada penhora sobre a meação ou outros bens de propriedade da meeira. 10. Por fim, a alegação de que o imóvel se trata de bem de família foi aventada, tão somente, em petição juntada após a interposição da apelação. Portanto, caracterizada a inovação recursal. 11. Recurso desprovido." (e-STJ Fl. 1.153)

Opostos embargos de declaração pela embargante, foram parcialmente acolhidos, com a seguinte ementa (e-STJ Fls. 1.324/1.325):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. EMBARGANTE QUE CONCORDOU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 938, §3º, DO CPC. QUESTÕES DE MÉRITO DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PETIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO APRECIADA. EMBARGANTE QUE É COPROPRIETÁRIA, EM NOME PRÓPRIO, DO IMÓVEL PENHORADO. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR METADE DO PRODUTO DA VENDA. PRINCÍPIO DA VERACIDADE REGISTRAL. ARTIGO 790, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DEVEDOR QUE FOI AVALISTA DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUE REQUEREU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUATRO MESES DEPOIS. DÍVIDA QUE NÃO FOI REVERTIDA EM PROL DA FAMÍLIA. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)" (e-STJ Fls. 1.324/1.325)

Novos embargos de declaração foram opostos pela parte ora agravante, tendo sido providos para restabelecer o acórdão original que negou provimento à apelação, em razão de fato novo, qual seja, a retificação do Registro Geral de Imóveis para fazer constar apenas o cônjuge da embargante como proprietário do bem penhorado. Confira-se a ementa do referido aresto (e-STJ Fl. 1.422):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. RGI ATUALIZADO. AVALISTA QUE ERA O ÚNICO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PENHORADO. PRIMAZIA DA VERACIDADE REGISTRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O fundamento para o reconhecimento da necessidade de se preservar a metade do produto da venda do imóvel penhorado residiu, exclusivamente, na indicação no RGI de que a autora era sua coproprietária, e que a dívida reverteu em benefício da família. 2. No entanto, o réu-embargante suscitou fato novo: a retificação do RGI pelo Cartório de Registro de Imóveis. De acordo com a matrícula atualizada do imóvel, o seu proprietário seria exclusivamente o marido da autora. 3. Consoante disciplina do artigo 435 do Código de Processo Civil, 'é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos'. 4. Não há, portanto, como desconsiderar o documento apresentado, pelos mesmos motivos que levaram esta Eg. Câmara de Direito Privado a adotar conclusão em consonância com o que estava relatado no RGI primitivo: a primazia do princípio da veracidade registral. 5. Não se trata, como pretende a embargada, de rediscussão de mérito ou de simples inovação recursal, mas de apreciação de efetivo documento novo, capaz de influir, diretamente, no desfecho da demanda. 6. Sendo o avalista o único proprietário do imóvel penhorado, não tem autora direito à metade do produto da venda do imóvel, pelos fundamentos já citados no V. Acórdão que negou provimento à apelação. 7. Demais questões suscitadas nos embargos que restaram prejudicadas. 8. Aclaratórios do réu conhecidos em parte e, nesta extensão, providos. Embargos da autora prejudicados." (e-STJ Fl. 1.422)

Nas razões do recurso especial (e-STJ Fls. 1.433/1.485), a embargante, ora agravada, apontou violação aos arts. 7º, 10, 357, 369, 370, 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 3º e 4º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 258 e 259 do Código Civil de 1916, ao art. 1.647, III, do Código Civil de 2002, e à Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentou, em síntese: **(i)** violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, uma vez que o fundamento da sentença foi diverso do fundamento do acórdão, sem que houvesse adequada oportunidade de produção de provas sobre o esforço comum em primeiro grau; **(ii)** violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão quanto às questões de proibição de prova negativa, nulidade do aval por ausência de outorga uxória e presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento celebrado sob a vigência do Código Civil de 1916; **(iii)** violação aos arts. 258 e 259 do Código Civil de 1916 e à Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que determinariam a comunicação dos aquestos independentemente de prova do esforço comum; **(iv)** violação ao art. 1.647, III, do Código Civil de 2002.

Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso especial (e-STJ Fls. 1.535/1.541), sob dois fundamentos autônomos, quais sejam, a ausência dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Daí o agravo em recurso especial interposto pela embargante (e-STJ Fls. 1.545/1.569), em que sustentou, em síntese: **(i)** usurpação de competência pela Vice-Presidência, que teria adentrado no mérito ao invés de se limitar ao juízo de admissibilidade; **(ii)** fundamentação genérica da decisão denegatória, em violação à Súmula 123 desta Corte; **(iii)** impugnação específica aos fundamentos de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; **(iv)** inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, pois a matéria seria estritamente de direito.

Contrarrazões apresentadas pelo ora agravante.

Sobreveio a decisão monocrática ora agravada (e-STJ Fls. 1.611/1.619), assim dispondo:

"2. Do exposto, conheço do agravo, para conhecer e, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, por afronta ao art. 10 do CPC, determinando a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância para que, observado o devido processo legal, seja realizado o saneamento do processo com adequada delimitação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, oportunizando-se à embargante a produção das provas admitidas em direito para demonstração do esforço comum na aquisição dos bens." (e-STJ Fls. 1.618/1.619)

Irresignada, a parte ré interpôs o presente agravo interno (e-STJ Fls. 1.624/1.644), em que sustenta, em apertada síntese: **(i)** o agravo em recurso especial originário não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior; **(ii)** o recurso especial deveria ter encontrado óbice na Súmula 7 desta Corte, porquanto a verificação de prejuízo processual e da existência de esforço comum demandaria reexame fático-probatório; **(iii)** não houve decisão surpresa, pois a embargante alegou esforço comum desde a petição inicial dos embargos de terceiro, dispensou expressamente a produção de outras provas em primeiro grau e, posteriormente, foi intimada em segundo grau a

comprovar a contribuição para a aquisição do imóvel, sem que tenha interposto agravo contra a determinação nem questionado o prazo concedido.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

Conforme se passa a demonstrar, a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao apelo extremo deve ser mantida por seus próprios fundamentos, devidamente complementados pelas considerações ora expostas.

1. Das premissas fáticas e jurídicas da causa.

Para melhor compreensão da controvérsia, é essencial assentar, desde logo, as premissas fáticas e jurídicas que conformam o caso concreto.

1.1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos por **ELAINE ARROYO DA COSTA ARANTES** em razão da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo ora agravante em face do Sr. Aderbal Luiz Arantes Júnior, cônjuge da embargante.

A constrição recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 63.826 do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, adquirido na constância do casamento.

A embargante e o executado, ora agravado, contraíram matrimônio em 20 de junho de 1980, sob a égide do Código Civil de 1916, em que ambos os nubentes eram menores de dezoito anos, circunstância que impôs, por força do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, o regime de separação obrigatória de bens. A união conjugal já contava, à época do ajuizamento dos embargos, com mais de quatro décadas de duração.

1.2. A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1964, estabeleceu que *"no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento"*.

Esta Corte Superior, contudo, em releitura da antiga Súmula 377/STF, decidiu que *"no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição"* (EREsp 1.623.858/MG, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

A nova orientação foi ratificada em diversos precedentes posteriores, firmando-se a compreensão de que a comunicação dos aquestos, no regime de separação obrigatória, não é automática, exigindo-se a demonstração do esforço comum para a aquisição dos bens. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. (...) 5. A Segunda Seção do STJ, em releitura da antiga Súmula n. 377/STF, decidiu que, 'no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição' (EResp 1.623.858/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018), ratificando anterior entendimento da Seção com relação à união estável (EResp 1.171.820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015)." (REsp 1.922.347/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 01/02/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. RELATIVA. PARTILHA. EXCLUSÃO DA VIÚVA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 377/STF. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. APLICAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA A VERIFICAÇÃO DESSE DIREITO. (...) 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedente. 3. Por observar que a ex-companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado a ela tal direito, para que demonstre a participação na aquisição de eventuais bens passíveis de serem compartilhados." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.084.439/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

Portanto, no regime de separação obrigatória de bens, a comunicação dos aquestos depende da comprovação do esforço comum para a aquisição, não sendo automática nem decorrendo de presunção absoluta.

Razão pela qual se mostra acertado, neste ponto específico, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem.

1.3. Fixada essa premissa material, a controvérsia desloca-se para o aspecto processual, cabendo verificar se a embargante teve adequada oportunidade de produzir a prova do esforço comum, em observância às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Para tanto, é necessário recordar a trajetória processual da causa, tal como delineada nos autos.

(a) A sentença de primeiro grau (e-STJ Fls. 819/825) julgou improcedentes os embargos de terceiro sob fundamento referente à reversão da dívida em benefício familiar, conforme se extrai da seguinte passagem (e-STJ Fl. 822):

"Não é possível se inferir automaticamente que referida dívida não foi contraída em proveito da família (...) Cabia à embargante comprovar que a dívida não reverteu em benefício familiar." (e-STJ Fl. 822)

(b) O acórdão recorrido, ao julgar a apelação interposta pela embargante, alterou substancialmente o fundamento da sentença, passando a apoiar-se na ausência de prova do esforço comum direto para a aquisição dos imóveis, conforme se observa no voto condutor (e-STJ Fl. 1.157):

"Todavia, a embargante e o executado não se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens, mas de separação obrigatória. Nesse caso, deve haver a prova cabal do esforço comum para que os bens se comuniquem. (...) Fazer prova de que contribuiu para incorporar bens ao patrimônio comum é um ônus que recai sobre a embargante, que não o desincumbiu devidamente, já que não trouxe aos autos provas aptas a demonstrar que os referidos imóveis, alvos da constrição ora impugnada, foram adquiridos sob o comum empenho e esforço financeiro de ambos os cônjuges, não se prestando a tal mister a alegação de que contribuiu indiretamente, através da manutenção e afazeres do lar." (e-STJ Fl. 1.157)

(c) Antes do julgamento da apelação, o relator do recurso converteu o julgamento em diligência (e-STJ Fl. 1.060), determinando à apelante que comprovasse, no prazo de dez dias, sua contribuição para a aquisição do imóvel penhorado, *"nos termos do decidido pelo C. STJ no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.084.439/SP"* (e-STJ Fl. 1.060). A embargante apresentou a manifestação de fls. 1.062/1.071 e, posteriormente, foi aberta vista à parte contrária.

(d) No julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela embargante (e-STJ Fls. 1.324/1.334), o Tribunal de origem assim consignou, em ponto relevante à presente controvérsia (e-STJ Fl. 1.331):

"De fato, não houve despacho saneador nos autos." (e-STJ Fl. 1.331)

Esses elementos compõem a moldura processual incontroversa que serve de premissa à análise das teses recursais.

Cabe agora examinar, na ordem da hierarquia processual, os óbices preliminares suscitados pelo agravante (Súmulas 182 e 7 desta Corte Superior) e, na sequência, o mérito da controvérsia, qual seja, a configuração ou não da violação ao art. 10 do Código de Processo Civil.

2. Da ausência de incidência da Súmula 182 desta Corte Superior em relação ao agravo em recurso especial originário.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o agravo em recurso especial interposto pela embargante teria se limitado a afirmar genericamente que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial estaria equivocada, sem impugnar de forma específica e pormenorizada todos os seus fundamentos, o que atrairia o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior, assim redigida nos seguintes termos:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcreveu a parte agravante, em suas razões, os seguintes excertos do agravo em recurso especial originário, taxando-os de genéricos e superficiais (e-STJ Fls. 1.630/1.631):

"(i) 'a r. decisão agravada, ao inadmitir o Recurso Especial, extrapolou a sua função delimitada constitucionalmente' (fl. 1.554);

(ii) 'a r. Decisão agravada não se limitou a analisar somente os requisitos legais para a admissibilidade do Recurso Especial, fato este suficiente a autorizar sua reforma' (fl. 1.555);

(iii) 'a pretensão da Agravante em relação a violação aos artigos 1.022, II e 489 do CPC, não se confunde com a rediscussão das matérias discutidas nos vv. Acórdãos'; e

(iv) 'a pretensão recursal da Agravante NÃO esbarra na Súmula 7 do STJ, visto que TODA a matéria trazida à lume no Recurso Especial é estritamente de direito e NÃO importa em reexame da matéria fática probatória, limitando-se a análise das disposições normativas vulneradas, NÃO sendo necessário reexaminar qualquer dos fatos e provas dos autos'." (e-STJ Fls. 1.630/1.631)

Deveras, é cediço que a jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no princípio da dialeticidade recursal e no entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 746.775/PR, exige que o agravante impugne, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 desta Corte.

Todavia, no caso em exame, o detido exame das razões do agravo em recurso especial originário (e-STJ Fls. 1.545/1.569) revela que a embargante, ora agravada, impugnou especificamente os dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

A propósito, recorde-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ Fls. 1.535/1.541) assentou-se em dois fundamentos autônomos, quais sejam, **(a)** a ausência dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e **(b)** a incidência da Súmula 7 desta Corte, por se tratar de pretensão de reexame de matéria fática, absorvendo este último as demais questões suscitadas no apelo extremo, conforme expressamente consignado (e-STJ Fl. 1.541):

"As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais." (e-STJ Fl. 1.541)

A embargante, nas razões do agravo, em verdade, não se limitou à mera reiteração genérica das razões do apelo extremo, mas decompôs cada um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, articulando, no que tange ao primeiro deles, a omissão sobre teses específicas relativas à proibição de prova negativa, à nulidade do aval por ausência de outorga uxória e à presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, e, quanto ao segundo, a natureza estritamente jurídica da controvérsia, com explícita referência à valoração jurídica de matéria fática delimitada nas instâncias ordinárias.

Por conseguinte, irrefutável a impossibilidade de incidência da Súmula 182 desta Corte Superior, porquanto a embargante atacou, de modo pormenorizado, ambos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

3. Da ausência de incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a aferição da configuração de decisão surpresa demandaria reexame de matéria fática, em especial no que tange à verificação de eventual prejuízo processual à embargante decorrente da conversão do

julgamento em diligência, em razão do princípio *pas de nullité sans grief*, o que atrairia o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, que assim dispõe:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Todavia, embora a tese de configuração de decisão surpresa, por sua natureza, comporte, em determinadas hipóteses, análise de elementos fáticos, na espécie a controvérsia se resolve no plano estritamente jurídico, à luz das premissas processuais incontroversas já delineadas no tópico 1 retro, isto é, **(a)** a divergência substancial entre os fundamentos da sentença e do acórdão, **(b)** a ausência de saneamento processual em primeiro grau, **(c)** o alcance restrito da manifestação probatória da embargante de fls. 694/695 e **(d)** a insuficiência da conversão do julgamento em diligência, em prazo exíguo de dez dias, para suprir a regular instrução.

Tais elementos não comportam controvérsia fática, porquanto ostentam natureza estritamente processual e decorrem da própria literalidade dos autos, em parte expressamente reconhecidos pelo próprio Tribunal de origem.

Por conseguinte, a análise da violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, na espécie, restringe-se à valoração jurídica dessas premissas processuais incontroversas, o que não atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, conforme jurisprudência consolidada no sentido de que a configuração de vício processual relacionado ao cerceamento de defesa constitui matéria de direito, *error in procedendo*, distinta da pretensão de reexame fático-probatório.

A propósito, a hipótese versada nos precedentes invocados pelo agravante, a exemplo do AREsp nº 2.881.640/Quarta Turma, é substancialmente diversa da situação aqui examinada.

Naqueles casos, a aferição de prejuízo processual concreto dependia da análise das circunstâncias fáticas peculiares de cada feito, com investigação dos atos praticados pelas partes ao longo do processo. Aqui, ao revés, a configuração da decisão surpresa decorre de premissas processuais estruturais incontroversas, quais sejam, a ausência de saneamento, a divergência substancial entre os fundamentos da sentença e do acórdão e o alcance restrito da manifestação probatória da embargante, todas devidamente reconhecidas pelo próprio Tribunal de origem.

Irrefutável, portanto, a impossibilidade de incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Da configuração da violação ao art. 10 do Código de Processo Civil — Decisão Surpresa.

Superados os óbices preliminares, cumpre adentrar o mérito da controvérsia, a saber, a configuração ou não da violação ao art. 10 do Código de Processo Civil pelo acórdão recorrido.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: **(i)** a embargante alegou seu suposto esforço comum desde a petição inicial dos embargos de terceiro, dispensando

expressamente outras provas; (ii) o relator da apelação no Tribunal de origem intimou a embargante a comprovar a contribuição para a aquisição do imóvel, em prazo de dez dias, sem que tenha sido interposto agravo contra tal determinação; (iii) a embargante apresentou manifestação em cumprimento à determinação (fls. 1.062/1.071), o que afastaria a configuração de decisão surpresa.

Todavia, a moldura processual da causa, conforme assentada no tópico 1 retro, infirma os fundamentos esposados no agravo interno e impõe a manutenção da decisão monocrática agravada por seus próprios fundamentos.

4.1. Da premissa normativa — Vedação à decisão surpresa.

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou expressamente, em seu art. 10, o princípio da vedação à decisão surpresa, nos seguintes termos:

"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

A norma tem por escopo assegurar que as partes possam participar efetivamente da construção do provimento jurisdicional, impedindo que o órgão julgador surpreenda os litigantes com fundamento novo, sobre o qual não tiveram a chance de se manifestar ou de produzir as provas necessárias.

A vedação à decisão surpresa, na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não se exaure na mera oportunidade formal de manifestação posterior à prolação da decisão. Ao revés, exige que o órgão julgador propicie às partes, antes da decisão, o exercício pleno do contraditório, inclusive com a possibilidade de produção das provas adequadas à demonstração de suas alegações.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS PARTES. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DEMAIS CONTROVÉRSIAS. PREJUDICIALIDADE. 1. É nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador. Vedação à decisão surpresa (arts. 10 e 933, caput, do CPC). Prejudicialidade das demais questões recorridas. 2. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.049.625/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2023, DJe 25/05/2023)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. CONTRADITÓRIO PREVENTIVO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo consignado na decisão agravada, o d. Juízo da Execução extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, aduzindo que nada seria devido aos exequentes. 2. O Tribunal de origem, adotando fundamentos fáticos e jurídicos diversos, negou provimento à apelação em razão da ilegitimidade ativa dos exequentes, por ausência de inventário e

pelo óbito da servidora no curso da ação coletiva, antes do trânsito em julgado. Resta caracterizada, assim, a nulidade do acórdão recorrido, pois adotado fundamento que não estava em discussão no recurso de apelação interposto pelos exequentes e sobre o qual não houve manifestação das partes, em afronta ao art. 10 do CPC/2015. 3. 'Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei' (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022). 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp nº 2.280.352/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 15/06/2023)

A orientação que se extrai dos referidos precedentes é clara, no sentido de que a alteração de fundamento decisório, sem prévia oportunidade de manifestação e de produção de prova pelas partes, configura nulidade processual por afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem para observância do contraditório.

4.2. Da divergência substancial entre os fundamentos da sentença e do acórdão e da ampliação do objeto de cognição em segundo grau.

Conforme assentado no tópico 1.3 retro, constata-se evidente e substancial divergência entre os fundamentos da sentença e do acórdão recorrido.

Ao passo que a sentença estabeleceu a ausência de prova de que a dívida não reverteu em benefício familiar, questão referente à responsabilidade patrimonial, na forma do art. 790, IV, do Código de Processo Civil, o acórdão baseou-se na ausência de prova do esforço comum direto para aquisição dos imóveis, questão referente ao próprio reconhecimento da meação no regime de separação obrigatória de bens.

São, portanto, fundamentos de natureza jurídica diversa, que demandam, cada qual, suporte probatório distinto.

O primeiro diz respeito à oponibilidade da execução à meação do cônjuge não devedor, à luz da presunção, jurisprudencial, de que dívidas contraídas em garantia de sociedade empresária revertem em benefício familiar. O segundo, por seu turno, diz respeito à própria existência do direito de meação, à luz da releitura da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, exigindo prova substancialmente diversa, qual seja, a demonstração da contribuição material para a formação do patrimônio comum ao longo do casamento.

A ausência de saneamento processual, expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem (e-STJ Fl. 1.331), agrava a configuração da violação. Com efeito, a falta de delimitação dos pontos controvertidos e de distribuição formal do ônus probatório impediu que a embargante tivesse conhecimento, durante a fase instrutória de primeiro grau, de que deveria produzir provas específicas sobre o esforço comum

para a aquisição dos imóveis. A questão controvertida em primeiro grau, ao revés, dizia respeito unicamente à reversão da dívida em benefício familiar, conforme delineado pela sentença.

Quanto à manifestação da embargante de fls. 694/695, mediante a qual informou que não tinha outras provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide, é de se observar que tal manifestação foi realizada em relação à questão delimitada pela sentença, ou seja, a reversão ou não da dívida em benefício familiar, e não em relação à questão posteriormente suscitada pelo Tribunal de origem, qual seja, se houve ou não esforço comum para aquisição dos imóveis.

A propósito, a parte agravante sustenta, em suas razões (e-STJ Fls. 1.637/1.638), que a embargante teria alegado seu esforço comum desde a petição inicial, dispensando produção de outras provas. Todavia, é precisamente neste ponto que o argumento do agravante não se sustenta. A alegação genérica de esforço comum, formulada na petição inicial em conjunto com diversas outras teses, sem que sobre tal tese específica tenha se oportunizado o saneamento, não equivale à fixação do ponto controvertido nem à distribuição do ônus probatório a ele atrelado.

A dispensa de produção de provas pela parte, no contexto processual então existente, dizia respeito ao único ponto controvertido delineado pela sentença, isto é, a reversão da dívida em benefício familiar, à luz do art. 790, IV, do Código de Processo Civil.

Não se pode estender, *retroativamente*, o alcance daquela manifestação a fundamento jurídico distinto, suscitado apenas em segundo grau de jurisdição.

4.3. Da insuficiência da conversão do julgamento em diligência em segundo grau.

A parte agravante sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao reconhecer a necessidade de produção de provas sobre o esforço comum, converteu o julgamento em diligência (e-STJ Fl. 1.060), determinando à apelante que comprovasse, no prazo de dez dias, sua contribuição para aquisição do imóvel penhorado, providência que, no entender do agravante, teria suprido eventual omissão da instrução em primeiro grau.

Tal argumento não prospera.

Com efeito, a conversão em diligência no tribunal, para mera juntada de documentos em prazo exíguo de dez dias, não se equipara à adequada instrução processual que deve ser realizada em primeiro grau.

A prova do esforço comum para aquisição de bens, em casamento de mais de quatro décadas de duração, pode demandar providências instrutórias complexas, tais como: **(a)** prova testemunhal, para demonstrar a convivência do casal, a contribuição indireta através do trabalho doméstico, o cuidado com os filhos, o auxílio na administração de negócios, entre outros aspectos; **(b)** prova documental complexa, com extratos bancários antigos, declarações de imposto de renda de diversos anos, documentos de movimentação financeira, entre outros; **(c)** eventualmente, prova

pericial, com necessidade de perícia contábil para demonstrar a contribuição patrimonial de cada cônjuge ao longo das décadas de casamento.

Não se mostra razoável exigir que a parte produza, em apenas dez dias, mediante simples juntada de documentos em segunda instância, prova de tamanha complexidade, que deveria ter sido produzida ao longo de regular instrução processual em primeiro grau, com possibilidade de oitiva de testemunhas, realização de perícias e requisição de documentos.

Adicione-se, no ponto, que esta Corte Superior já assentou entendimento no sentido de que configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado.

Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio aplica-se à hipótese em que o tribunal altera o fundamento da sentença, passando a exigir prova que não foi objeto de adequada instrução em primeiro grau. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA. 1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes. 2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente ação indenizatória, por ausência de provas, mas não permitiu a sua produção devidamente requerida." (AgInt no AREsp 1.406.156/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

Na espécie, não houve sequer indeferimento de provas. O que ocorreu foi a ampliação do objeto de cognição da causa em segundo grau, com a alteração substancial do fundamento da sentença, sem que tivesse havido, em primeiro grau, adequada delimitação da questão e oportunização de produção das provas necessárias.

4.4. Da insuficiência da circunstância de não interposição de agravo contra a conversão em diligência.

Sustenta a parte agravante, por fim, que a embargante não interpôs agravo contra a determinação de conversão do julgamento em diligência, tampouco questionou o prazo concedido, o que, segundo a parte agravante, atrairia preclusão consumativa.

Tal argumento também não prospera.

Com efeito, a ausência de impugnação à determinação de conversão do julgamento em diligência não tem o condão de convalidar vício processual estrutural, configurado pela ampliação indevida do objeto de cognição da causa em segundo grau, sem que tivesse havido prévia delimitação do ponto controvertido em primeiro grau, nem distribuição formal do ônus probatório, nem regular oportunidade de instrução.

A vedação à decisão surpresa, esculpida no art. 10 do Código de Processo Civil, traduz garantia processual de ordem pública, cuja violação não se convalida pela

mera não-impugnação de ato processual subsequente. A garantia do contraditório efetivo, em sua dimensão de contraditório preventivo, impõe ao órgão julgador o dever de propiciar às partes oportunidade real de manifestação e de produção de provas sobre os fundamentos relevantes à formação do convencimento, antes da prolação da decisão. Tal dever não é suprável pela conduta processual da parte que, intimada a complementar prova insuficiente em prazo exíguo, manifesta-se nos limites do possível.

Precedente específico desta Corte Superior, em caso análogo envolvendo regime de separação obrigatória de bens, reconheceu, ainda na linha do que aqui se decide, a necessidade de assegurar à parte o direito de comprovar o esforço comum, conforme já transcrito no tópico 1.2 retro (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.084.439/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021). Relembre-se o julgado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. RELATIVA. PARTILHA. EXCLUSÃO DA VIÚVA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 377/STF. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. APLICAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA A VERIFICAÇÃO DESSE DIREITO. (...) 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedente. 3. Por observar que a ex-companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado a ela tal direito, para que demonstre a participação na aquisição de eventuais bens passíveis de serem compartilhados." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.084.439/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

Na espécie, a embargante não teve adequada oportunidade de comprovar o esforço comum em sede de instrução processual regular, razão pela qual deve ser assegurado a ela tal direito, mediante o retorno dos autos à primeira instância, exatamente como determinado na decisão monocrática agravada.

5. Síntese conclusiva.

Os fundamentos esposados no agravo interno são incapazes de infirmar a decisão monocrática agravada, porquanto: **(a)** o agravo em recurso especial originário impugnou pormenorizadamente os dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando-se a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior; **(b)** a aferição da violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, no caso concreto, decorre de premissas processuais estruturais incontroversas nos autos, dispensando reexame fático-probatório e afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior; **(c)** o acórdão recorrido, ao alterar substancialmente o fundamento da sentença e ampliar o objeto de cognição da causa em segundo grau, sem que houvesse, em primeiro grau, decisão de saneamento e regular instrução probatória, configurou efetiva decisão surpresa, em afronta direta ao art. 10 do Código de Processo Civil; **(d)** a conversão do julgamento em diligência, para mera juntada de documentos em prazo exíguo de dez dias, não supre a ausência de regular instrução em primeiro

grau, sobretudo em se tratando de prova de fato complexo como o esforço comum em casamento de mais de quatro décadas.

A solução que se impõe, portanto, é a manutenção da decisão monocrática agravada, com a consequente confirmação da anulação do acórdão recorrido e do retorno dos autos à primeira instância para que, observado o devido processo legal, seja realizado o saneamento do processo com adequada delimitação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, oportunizando-se à embargante a produção das provas admitidas em direito para demonstração do esforço comum na aquisição dos bens.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.004.875 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287514-8

Número de Origem:

00990238120188190001

01119222920098190001

1119222920098190001

202524507004

990238120188190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE ARROYO DA COSTA ARANTES

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA - RJ231265

LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436

AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239

GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926

SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397

LUCAS BATISTA EZEQUIEL - RJ254724

INTERES. : MODAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS
CREDITO PRIVADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239

GABRIEL SERRA DE LARA ROCHA - RJ189359

ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926

SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397

LUCAS BATISTA EZEQUIEL - RJ254724

AGRAVADO : ELAINE ARROYO DA COSTA ARANTES

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583

ISABELLA FIDALGO OLIVEIRA - RJ231265

LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS - RJ243436

INTERES. : MODAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS
CRÉDITO PRIVADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ PHELIPE SMITH RAMOS, pela parte: AGRAVADO: ELAINE ARROYO
DA COSTA ARANTES.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026